



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária Federal - 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrantes: Luiz Christiano Gomes dos Reis Kuntz, Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz, Bruno Sales Biscuola, Diego Godoy Gomes e Kuntz Sociedade de Advogados


Impetrados: Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Christiano Gomes dos Reis Kuntz, Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz, Bruno Sales Biscuola, Diego Godoy Gomes e Kuntz Sociedade de Advogados** contra ato havido como coator da lavra do **Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB** e do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo**, consistente na exigência de obediência à deliberação da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB tomada no processo de consulta registrado sob o numeral 49.000.2012.007316/COP.

Alega-se na impetração, em breve apanhado, que o primeiro impetrante acima nomeado é Desembargador aposentado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo retornado aos quadros da Seccional paulista da OAB ciente da vedação imposta pelo artigo 95, parágrafo único, inciso V, da CR/88, qual seja, não poder exercer a advocacia no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelo prazo de três anos desde sua aposentadoria. Ocorre que os impetrados, no expediente administrativo supramencionado, conferiram interpretação demasiadamente elástica ao preceito constitucional, tudo de molde a fazer *“do magistrado aposentado ‘doente de doença infecciosa e contagiosa’, impedindo arbitrariamente a ele, ao escritório, aos funcionários e advogados que com ele trabalhem, o exercício de atividade como nunca a lei lhes desejou impor”* (fl. 04). Invocando-se os magnos princípios da livre iniciativa (CR/88, art. 170) e da razoabilidade, pede-se, ao cabo, providência de caráter liminar de modo a suspender o ato



  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Subseção Judiciária Federal - 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP

declarado coator, "para que seja garantido aos impetrantes o exercício da advocacia nos exatos e incontroversos limites de seu respectivo Estatuto e do artigo 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal" (fl. 12).


A inicial foi aditada às folhas 28/30, fazendo-se inserir no pólo passivo da impetrada a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

Relatei. **DECIDO.**

Recebo, primeiramente, o aditamento à petição inicial de folhas 28/30, e o faço anotando que é correta a inserção no pólo passivo de autoridade vinculada à Seccional da OAB em São Paulo, dado que o ato impugnado dá ensejo, em tese, à ocorrência de infração disciplinar cujo poder punitivo está confiado àquela autoridade, ex vi do artigo 70 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). De outra parte, não dou por relevante a equívoca menção feita no arrazoadado de fls. 28/30 à OAB – Seção São Paulo, pois está claro que a intenção dos impetrantes foi fazer incluir no pólo passivo não a pessoa jurídica citada, mas sim o seu máximo representante, ou seja, o Presidente da Seccional da OAB em São Paulo, uma vez que é cediço que as ações de mandado de segurança são manejadas em desfavor de autoridades e não das pessoas jurídicas nas quais aquelas exerçam suas funções.

Em prosseguimento, admito o litisconsórcio ativo facultativo patrocinado pelos impetrantes, vez que o ato a que se visa impugnar – cumprimento da deliberação do Conselho Federal da OAB produzida na Consulta nº 49.000.2012.007316 – os atinge a todos e a cada um deles individualmente, porquanto todos sejam componentes de uma mesma banca de advogados ("Kuntz Sociedade de Advogados"), também ela atingida pelo cumprimento da decisão do Conselho Federal da OAB. A afirmação de que todos os impetrantes são componentes da citada banca não está comprovada pela apresentação dos atos constitutivos da sociedade, mas é afirmada por todos na petição inicial, subscrita, ademais, por todos eles. A condição de advogados dos impetrantes, outrossim, não pode ser desprezada, e impõe seja a supracitada afirmação tomada como verdadeira ainda que



  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária Federal - 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP

desacompanhada de prova documental. Para tanto, basta, a princípio, o prestígio inerente à própria profissão exercida pelos postulantes.

Superadas as considerações de caráter processual, avanço ao cerne da impetração, convencido de que o caso é de concessão da medida liminar postulada.

O artigo 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal – introduzido pela EC nº 45/04 – veio para estabelecer mais uma restrição ao cotidiano do juiz, consistente na proibição do exercício da advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastara, por pelo menos três anos, contados do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. A razão da proibição constitucional não é outra senão buscar conferir maior concretude aos imperativos da impessoalidade e da moralidade, conferindo-se aos membros remanescentes do órgão julgador do qual egresso o magistrado aposentado ou exonerado tempo suficiente para o afrouxamento dos laços de coleguismo, tudo de modo a fazer cessar já no nascedouro eventuais injunções pouco republicanas que só a proximidade e a convivência duradoura permitiriam, em tese, ousar.

Veio, então, a deliberação da OAB aqui impugnada, produzida na Consulta nº 49.000.2012.007316. Por meio dela, a proibição constitucional, até então restrita ao magistrado aposentado ou exonerado, passa a atingir também o escritório de advocacia ao qual este aderir formal ou informalmente. Mais do que isso, passa a atingir também os sócios e funcionários da banca, de modo a que todos, por “contaminação” (o termo é da OAB), fiquem impedidos de trabalhar no âmbito territorial do órgão judiciário de origem do advogado egresso da magistratura.

Ora, não se pode validar a deliberação da Ordem.

Em primeiro lugar, porque a proibição imposta ao advogado egresso da magistratura somente merece obediência porque encontra validade jurídica conferida por emenda à Constituição Federal. Estender a terceiros essa vedação ao livre exercício da profissão de advogado, por meio de mera deliberação corporativa, viola flagrantemente o princípio da legalidade, fazendo lembrar os atos de força do regime de exceção que a OAB, noutros tempos, tão arduamente combatia.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária Federal - 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP

Em segundo lugar, porque a apressada deliberação da OAB, ao estabelecer o impedimento do escritório e todos os seus associados para o exercício da advocacia "no âmbito territorial do tribunal no qual atuou como magistrado, desembargador ou ministro" aquele profissional oriundo da magistratura, viola também o princípio da razoabilidade, dado que se está a impor a terceiros restrição maior do que aquela imposta pelo constituinte reformador ao próprio advogado egresso da magistratura. Noutras palavras, ao magistrado aposentado ou exonerado exige a Constituição apenas o distanciamento do juízo ou tribunal no qual atuante até o afastamento, ao passo que o escritório e associados estarão impedidos de exercer a profissão em qualquer órgão judiciário da Comarca, Estado ou do próprio país, conforme o egresso da magistratura tenha sido juiz, desembargador ou ministro de Tribunal Superior.

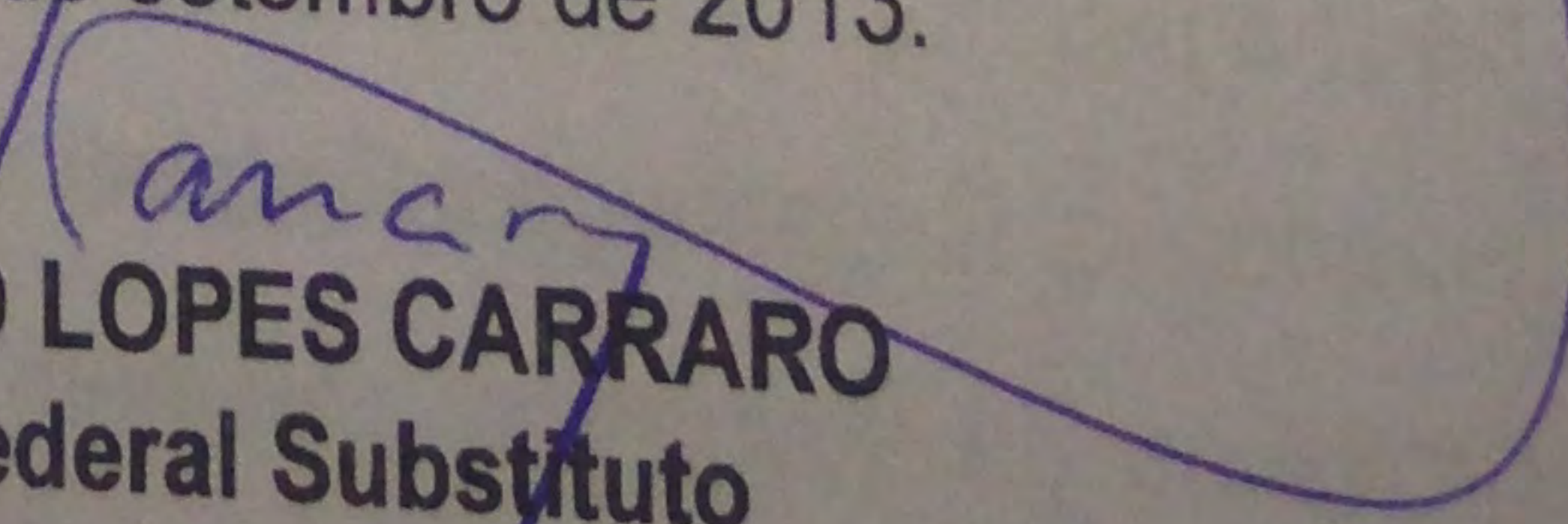
Tudo somado, **DEFIRO A LIMINAR** postulada, o que faço para assegurar aos impetrantes o livre exercício da advocacia independentemente de obediência à deliberação do Conselho Federal da OAB produzida no processo de Consulta nº 49.000.2012.007316/COP, determinando às autoridades impetradas que se abstenham da prática de qualquer ato tendente à imposição de penalidades aos impetrantes em decorrência do exercício da advocacia nos termos ora autorizados.

Oficiem-se às autoridades apontadas como coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de informações no prazo da lei.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Finalmente, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 16 de setembro de 2013.

  
**FABIANO LOPES CARRARO**  
Juiz Federal Substituto  
no exercício da Titularidade da Vara